

Registro: 2025.0000042412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020654-34.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSIEL ALESSANDRO SENCI, são apelados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto do 2º Juiz, designado para o acórdão. Vencida a relatora, que declara, e a 4ª Juíza.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, ANA CATARINA STRAUCH, vencida, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1020654-34.2023.8.26.0309

Apelante: JOSIEL ALESSANDRO SENCI

Apelados: ITAU UNIBANCO S/A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE

PAGAMENTO LTDA.

Comarca: Jundiaí – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1^a instância: BRENO COLA ALTOÉ

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 31234

DIREITO DO CONSUMIDOR — BANCÁRIOS — Ação indenizatória — "Golpe do falso leilão" — Sentença de improcedência — Desconstituição - Preliminar de cerceamento de provas acolhida para fins de instrução probatória — Mérito de conhecimento prejudicado — Sentença desconstituída — Recurso provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença a fls.473/477, de relatório adotado, que julgou a ação com o dispositivo que segue copiado: "(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, arcará com as custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários dos patronos de cada parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada.".

A parte ativa recorre (fls.480/501) arguindo preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela necessidade de produção de provas documentais; e, no mérito alegando, em síntese, que as operações fraudulentas decorreram de falha na prestação do serviço bancário, suportando prejuízos. Pede provimento.

Contrarrazões (fls.509/519 e 520/530).



É o Relatório.

Admissibilidade recursal positivada.

A sentença julgou improcedente ação indenizatória fundada em "golpe de leilão", através do qual o autor efetuou PIX a terceiro, reconhecendo o juízo culpa exclusiva dele, a parte ativa.

Na apelação o autor arguiu cerceamento de defesa, pois pediu apresentação de documentos em poder dos réus -Itaú e MercadoPago-. E, no mérito atribuiu aos bancos o evento danoso por falha de segurança, seja quanto a bloqueio de valores, seja quanto a abertura de conta, alegações essas que o juízo não apreciara.

É caso de cerceamento de defesa, pois o autor não teria como provar as falhas bancárias senão através de documentos que pedira exibição.

E documentos que o MercadoPago não acostou à defesa em cumprimento à LGPD, aduzindo que o faria se autorizado pelo juízo; veja-se:

A parte Ré apresenta abaixo os dados das transações, mas deixa de apresentar os dados da conta e do usuário beneficiário, norteada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/18, podendo fazê-lo após determinação deste D. Juízo (embora sejam irrelevantes para apreciação da responsabilidade do Mercado Pago).

Esse quadro instalado no iter procedimental impede também que se atribua responsabilidade e obrigação de indenizar aos bancos sem oportunizar a produção de provas documentais que somente não foram apresentadas em decorrência do sigilo.

Ademais, quando a sentença é de improcedência e a apelação é acolhida há necessidade de serem conhecidas e decididas as alegações apresentadas em contrarrazões, tal qual se dá na fase anterior: inicial-contestação-réplica-instrução.

Nessa quadra, respeitando o entendimento da e. Relatoria, entendo defeso incursão de mérito em favor de quaisquer das partes, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, desconstituindo a sentença para prosseguimento com instrução em seus regulares e ulteriores termos.



JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz e Relator designado

(assinatura eletrônica)



Voto nº 27649

Apelação Cível nº 1020654-34.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Josiel Alessandro Senci

Apelados: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda e Itaú Unibanco

S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 27649

Vistos,

Tratam os autos de Ação Ordinária, manejada pelo autor Josiel Alessandro, em face do réu Banco Itaú Unibanco e Mercado Pago. Nos autos em curso, o i. magistrado, proferiu a r. sentença (fls.473/477), cujo relatório adoto, nos seguintes termos:

"(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, arcará com as custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários dos patronos de cada parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, inclusive adesivo, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido por este juízo, ante o que dispõe o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo".



Insurgência recursal do autor

(fls.480/501). Preliminarmente que se declare a nulidade da sentença com a determinação do feito para a produção das provas requeridas; ou no mérito o reconhecimento da falha na prestação do serviço dos recorridos para condená-los ao ressarcimento do prejuízo narrado.

Contrarrazões (fls.509/519 e 520/530).

É o Relatório.

Tratam os autos de Ação Ordinária, manejada pelo autor Josiel Alessandro, em face do réu Banco Itaú Unibanco e Mercado Pago. O autor alega que participou de um leilão no dia **21.09.2023** aparentemente organizado por VIZEU LEILOEIRO OFICIAL no site www.vizeuoficial.com, arrematando um veículo da marca HONDA HR-V FLEX 1.8, pelo valor total de R\$ 48.630,00, junta certificado (fls...). No final do leilão, o autor foi contatado pelo número (19) 998842016, no qual se apresentou suposto atendente do Leilão Vizeu, informando sobre os procedimentos que deveriam ser feitos para a finalização da negociação. Foram confirmados os dados pessoais do autor e, na sequência, o atendente informou que as tratativas seriam finalizadas via WhatsApp. Prossegue, informando o autor, que logo após, o autor foi novamente contatado pelo número de telefone (19) 998842016 e recebeu os dados bancários para os quais o



pagamento seria direcionado: BANCO MERCADO PAGO, AGÊNCIA 0001, CONTA CORRENTE 8459171575-6, DR.AILTON JUNIO DA SILVA ADOLFO, Chave do PIX 52.172.249/0001-88. Imaginando que a titularidade da conta era do leiloeiro indicado no certificado de homologação do leilão, realizou o pix no valor de R\$48.630,00 em 22/09/2023.

Ao perceber que se tratava de um golpe de "falso leilão eletrônico", no dia 26.09.2023, entrou em contato com o Banco Itaú, solicitando a devolução do numerário através do MED-Mecanismo Especial de Devolução. Na sequência contatou o corréu Mercado Pago, solicitando o bloqueio do numerário e a devolução. Este confirmou o recebimento do valor. Durante a fase de análise o autor recebeu a quantia de R\$7,00 (doc.14). No final, recebeu a informação do Mercado Pago, que a quantia já havia sido transferida via pix para Ailton Junio da Silva.

Alega que a desídia e negligência dos réus, mesmo após a informação, sobre a fraude perpetrada por estelionatário, quedaram-se inertes, importando em total e expressivo prejuízo ao autor. Postula a aplicação do CDC, por ser reconhecido como "by stander"; a inversão do ônus da prova e a condenação dos réus para indenizar o autor no valor do dano material (R\$48.630,00), custas, despesas e verba honorária. Página do Vizeu Leilões (fls.27/41). Documento da arrematação (fls.42). Pix (fls.43/44).



Abertura de Ocorrência junto ao Banco Itaú (fls.45/51). Reclamação junto ao Procon (fls.54/55). Contato com o Mercado Pago (fls.56/57). Boletim de Ocorrência (fls.58/59).

Contestação Mercado Pago (fls.75/100).

Não possui responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiros; ilegitimidade passiva; excludente de responsabilidade por fato de terceiro (CDC art. 14, § 3°, II)- rompimento do nexo causal, ausência dos requisitos de responsabilidade civil; ausência de dano moral; ausência dos pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova. Documentação para aderir ao contrato do mercado Pago (fls.101/161). Termos e condição de uso do Mercado Pago (fls.167/237).

Contestação Itaú Unibanco S.A

(fls.266/288). Argui incompetência territorial; Ilegitimidade passiva; afastamento de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor; inexistência de falha na prestação dos serviços; ilegitimidade de parte; golpe praticado fora da agência; pix pagamento instantâneo; regularidade a transação; no momento da comunicação a quantia já havia sido transferida a outra instituição; inexistência de dano material e mora; não cabimento de inversão do ônus da prova; impugnação a verba honorária de 20%.



Manifestação do autor (fls.451/470).

Após a manifestação do autor, sobreveio a r. sentença de fls.473/477, que ao fim e ao cabo, entendeu pela inexistência de conduta ilícita dos réus, necessária para a configuração da responsabilidade civil, julgando a ação improcedente.

Pois bem, esta é a síntese do necessário.

Passo a análise da Preliminar de Cerceamento de Defesa, para anular a respeitável sentença, suscitado pelo autor.

A causa esta madura para julgamento, nos termos do art. 1.013 § 3º do CPC, com documentos suficientes, para o julgamento do feito, razão pela qual, afasto a preliminar suscitada.

Passo a análise do mérito

Responsabilidade do Banco Itaú.

O Banco Itaú S.A não participou da negociação



travada entre as partes. Isto é perceptível. Importante ressaltar que o Banco Itaú somente foi procurado pelo autor, na qualidade de correntista da agência bancária, após 04(quatro) dias do envio do pix no valor de (R\$48.630,00), para o estelionatário.

O autor, participou do leilão no dia 21/09/2023. Realizou a transferência via Pix para o estelionatário no dia 22/09/2023. Ao perceber que se tratava de um golpe, contatou o Banco Itaú, para tentar bloquear o envio do dinheiro, no dia 26/09/2023 ou a devolução do numerário através do MED-Mecanismo Especial de Devolução.

Sabe-se que a transferência através de PIX é automática, ou seja, o valor sai da conta corrente do emissor, e no mesmo instante é creditado na conta corrente do destinatário.

Em relação ao caso concreto, não há como alegar que houve nexo de causalidade entre a conduta do Banco (ineficiência da prestação de serviço) para obstar o envio do numerário ao estelionatário.

A um, porque o correntista realizou o pix "sponte própria"; **a dois,** porque o valor enviado em absoluto extrapola o perfil do correntista, como comprovam os extratos bancários



juntados pela Instituição Bancária, e a três, porque, a comunicação do correntista à agência bancária, tardiamente, impediu que a instituição pudesse de alguma forma, diligentemente, obstar a saída do numerário da conta corrente do autor, impedindo desta forma, a consumação do fato narrado. Caracterizada está, portanto, a ausência do nexo de causalidade entre a atitude do Banco Itaú e o envio do numerário ao estelionatário.

Nesta toada, s.m.j entende esta magistrada, que a ação contra o Banco Itaú S.A, deve ser julgada improcedente.

RESPONSABILIDADE DO MERCADO PAGO

O Mercado Pago, agiu com manifesta ineficiência e desídia, na prestação do serviço, dando azo ao fato do serviço defeituoso, e evento danoso, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em questão, necessário ressaltar, que o autor é qualificado como consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

O Mercado Pago, carreou aos autos inúmeros documentos, para explicar suas atribuições e condutas para utilização



dos seus serviços.

É incontestável o fato que, o fraudador abriu conta corrente junto à esta instituição, que ao fim e ao cabo, serviu como ferramenta essencial, para o sucesso de toda empreitada, com o golpe magistralmente arquitetado e concluído.

A abertura da conta pelo estelionatário, demonstra negligência e desídia da instituição. Sobressaiu de toda documentação juntada pelo corréu, que este esquivou-se ao deixar de carrear aos autos, todos os documentos apresentados pelo correntista falsário, notadamente seu endereço, documento de identidade e CPF.

Nesta toada a ausência do exame da documentação para a abertura da conta corrente pelo estelionatário propiciou à este, o elemento fundamental para o deslinde do sucesso minuciosamente planejado, que teve como fim um ato danoso.

Era dever desta instituição demonstrar que cumpriu com todas as cautelas (para abertura da conta) exigidas pelo Banco Central. A ausência desta demonstração inequívoca, esvazia toda a argumentação trazida aos autos, porque não se tem certeza da existência deste falsário e se de fato, houve ou não, uso de documentos falsos ou falsificados, para abertura da referida conta corrente,



depositária do valor equivocadamente enviado pelo autor.

No momento em que confirmou ao autor, o recebimento do numerário, a instituição, não foi diligente, o suficiente, para atender de pronto o bloqueio do valor recebido na conta do estelionatário, obstando desta forma o ato do "falso leilão" articulado pelo beneficiário do pix.

Ao revés, deu a seguinte informação: "confirmou o recebimento da quantia; ressaltou que a vítima deveria entrar em contato com o banco de origem da transação, o Banco Itaú, e solicitar a tentativa de devolução do valor pago através do MED-Mecanismo Especial de Devolução.."

Da narração do autor e do contexto dos autos, colhe-se que, o estelionatário só obteve êxito na sua ação criminosa, porque além de induzir o autor a erro, serviu-se com muito facilidade de um sistema frágil, quer seja para abertura da conta, quer seja para movimentação bancária, que propiciou o recebimento de valores, para a completa consumação do crime de apropriação indevida.

Nesta quadra, de todo o processado, restou devidamente comprovado nos autos, que o autor, não recebeu da referida instituição a necessária e devida atenção, para obstar o ato

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminoso, levado a efeito pelo estelionatário, correntista do mercado pago.

O Mercado pago, valeu-se de inúmeros documentos, e argumentos, para tentar provar sua excludente de responsabilidade, mas aqui lhe serve o velho brocardo " qui nimium probat nihil probat". (quem prova demais nada prova).

Inexistindo culpa exclusiva do consumidor, incide o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ: " "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Logo, ante a toda fundamentação, no sentir desta magistrada, entende que, restou devidamente comprovado o nexo causal, ante a desídia e falha do corréu Mercado Pago, que efetivamente deu azo a consumação do prejuízo financeiro sofrido pelo autor.

Segue Precedentes, sobre a matéria desta Corte

Bandeirante:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA.



RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *FORTUITO* INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido."(Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 11/11/2022- Rel. Alexandre David Malfatti).

"DECLARATÓRIA- sentença de improcedência recurso do autor danos materiais e morais decorrentes de negócio jurídico fraudado, consistente em aquisição de mercadoria e não recebimento do bem após transferência bancária, via PIX, para pagamento do preço golpe perpetrado por terceiro réu que não demonstrou a regularidade da abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador para aplicação do golpe — assunção de risco do prestador de serviço bancário para



utilização da plataforma Pix - falha na prestação dos servicos evidenciada responsabilidade obietiva da instituição financeira - fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ - Dever de indenizar pelos danos materiais precedentes sentença reformada - recurso DANO MORAL dano provido. moral "quantum"indenizatório caracterizado arbitrado em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado para cumprir com sua função penalizante, sem incidir no enriquecimento sem causa do autor observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade sentença reformada recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA alteração. DISPOSITIVO recurso provido." (Apelação Cível 1123505-70.2021.8.26.0100, 15^a Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ACHILE ALESINA, ulgado em 23/08/2022). (grifo no original)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1) Autora vítima de "golpe do boleto falso". Relação de consumo. Boletos recepcionados por meio de mensagem eletrônica. Constatação posterior de desvio dos recursos.Ausência de responsabilidade instituições financeiras (Santander e Bradesco), onde foram feitos os pagamentos. Falha, porém, na prestação de serviços por "PAG SEGURO INTERNET" e "BRASIL PRÉ PAGO". Fraude evidenciada, porque faltou o dever de cautela e cuidado na abertura de contas utilizadas por falsários para a prática deliberada de **fraude**. Plataformas de pagamentos obrigadas a dispor de meios tecnológicos para evitar a



Responsabilidade objetiva. fraude. Súmula 479/STJ. Ação julgada parcialmente procedente. Restituição simples do valor pago, devidamente corrigido, permitido o regresso contra aqueles por meio de contas abertas plataformas de pagamento e, por isso. identificáveis, beneficiaram-se dos pagamentos. 2) Danos morais não ocorridos. Demora no pagamento ao fornecedor que não acarretou qualquer ofensa à honra objetiva da autora. Hipótese, ademais, de descumprimento contratual, de insegurança na prestação de serviços de pagamento. 3) Disciplina da sucumbência alterada. – RECURSO PROVIDO PARTE." (Apelação 1001263-36.2020.8.26.0071, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador **EDGARD** ROSA, julgado em **18/11/2021)**.(grifos no original)

Destaco, para finalizar a fundamentação obrigações a que estão sujeitas as Instituições Financeiras, no campo da segurança, com relação as operações via pix, como definida no REGULAMENTO DO PIX (art.88 e 89- Resolução 01/2020 do Bacen), atualmente com parcial alteração:

Art. 88. Ao aderir ao Pix, os participantes declaram estar cientes de que, em decorrência da natureza de suas atividades, estarão sujeitos, em especial, aos seguintes riscos:

I - operacional, conforme definido no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, e regulamentação posterior;



- Art. 89. Adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional disposto na Seção I deste Capítulo, os participantes do Pix devem adotar mecanismos robustos para garantir a segurança:
- I do processo de autenticação de usuários pagadores e de identificação de usuários recebedores;
- II dos procedimentos de iniciação do Pix; e
- III do processo de abertura de contas transacionais.".

Circular n°.3.681/2013- risco operacional das instituições financeiras:

- "Art. 2° **Para os efeitos desta Circular, define-se:**I risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes dos seguintes eventos:
- a) falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento;
- b) falhas na identificação e autenticação do usuário final;
- c) falhas na autorização das transações de pagamento;
- d) fraudes internas(...)"

Ainda, dispõe o art. 39 do Regulamento do Pix:



"Art. 39. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando:

l - houver fundada suspeita de fraude;

|| - houver problemas na identificação do usuário recebedor."

"Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

- § 1° A avaliação de suspeita de fraude deve incluir: (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB n° 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- I a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, à sua chave Pix e ao número da sua conta transacional; (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- II o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- III o horário e o dia da realização da transação; (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021,



produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

- IV o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- V outros fatores, a critério de cada participante. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- § 2º O bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- § 3º O participante prestador de serviço de pagamento deverá comunicar imediatamente ao usuário recebedor a efetivação do bloqueio cautelar. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- § 4° O bloqueio cautelar durará no máximo 72 horas. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB n° 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- § 5º Durante o período em que os recursos estiverem bloqueados cautelarmente, o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deve avaliar se existem indícios que confiram embasamento à suspeita de fraude. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)



- § 6º Concluída a avaliação de que trata o § 5º: (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- I os recursos serão devolvidos ao usuário pagador, nos termos do Mecanismo Especial de Devolução, de que trata a Seção II do Capítulo XI, caso se identifique fundada suspeita de fraude na transação; ou (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- II cessará imediatamente o bloqueio cautelar dos recursos, comunicando-se prontamente o usuário recebedor, nas hipóteses em que não forem identificados indícios de fraude na transação. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- § 7º O bloqueio cautelar pode ser efetivado somente em contas transacionais de usuários pessoa natural, excluídos os empresários individuais. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)
- § 8º A possibilidade de realização do bloqueio cautelar de que trata este artigo deverá constar do contrato firmado entre o usuário recebedor e o correspondente prestador de serviço de pagamento, mediante cláusula em destaque no corpo do instrumento contratual, ou por outro instrumento jurídico válido. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)



§ 9º O usuário recebedor poderá solicitar a devolução do Pix em montante correspondente ao valor da transação original enquanto os recursos estiverem cautelarmente bloqueados. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)"

E ainda, na verdade, a conduta do banco requerido não está de acordo os artigos 1° e 3° da Resolução 2.025/93, do Banco Central do Brasil, para a abertura de conta corrente:

"Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é completa identificação obrigatória а depositante, mediante preenchimento de fichaproposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, aue deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº2.747, de 28/6/2000.)

I - qualificação do depositante:

- pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
- b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas



na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação

dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação

dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º- Nos casos de isenção de CPF e de



CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da fichaproposta destinado a essas informações. (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de28/6/2000.)

Art. 3º As informações constantes da fichaproposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 1º -A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

(Redação dada pela Resolução n^{ϱ} 2.953, de 25/4/2002).

Parágrafo 2º- A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou



não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

Como se observa, as regras são rígidas, e têm efetivamente, o escopo de evitar e prevenir que as instituições não sejam utilizadas, de forma fraudulenta para a prática de atos ilícitos e ou abusivos.

O autor avisou a referida Instituição, que era caso de Fraude. Entretanto a corré, Mercado Pago, não se deu ao trabalho de bloquear o valor na conta corrente do estelionatário, para reverter a movimentação bancária sabidamente indevida. Sua atitude deveria ter sido a de cooperação para evitar a fraude, recuperando e devolvendo ao autor, o valor recebido indevidamente pelo estelionatário.

Friso novamente, que, a referida instituição, sequer se deu ao trabalho, de carrear aos autos, os dados bancários e endereço do correntista estelionatário, considerando que é sua a responsabilidade da abertura e mantença da conta, diante das informações prestadas pelo proponente ao fazer o pedido de abertura de conta corrente.

Em conclusão, o Mercado Pago, responsável



pela conta corrente do fraudador estelionatário é o responsável pelo prejuízo experimentado pelo autor apelante, não havendo que se cogitar do acolhimento da tese apresentada de ilegitimidade de parte ou excludente de responsabilidade por culpa de terceiro.

Não há também como agasalhar a tese que o corréu Mercado Pago, foi vítima da fraude praticada pelo estelionatário.

A um, porque não foi diligente e tomou as cautelas necessárias em conformidade com o que determina a Resolução 2.025/93;

e **a dois** porque nos termos da Súmula 479 do C.STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Nesta toada, devidamente caracterizado o defeito na prestação de serviço da corré Mercado Pago, resultando no prejuízo devidamente comprovado nos autos, a ação deve ser julgada procedente com relação à esta corré.



Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam, e dou provimento ao recurso, para condenar o Mercado Pago, pagar ao autor a quantia de R\$ 68.565,00 (sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pela Tabela de Cálculos desde Egrégio Tribunal de Justiça desde o efetivo prejuízo, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso. Em razão do ora decidido, o ônus de sucumbência é invertido e os honorários advocatícios são arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já considerando o trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Reformo a r. sentença proferida para:

Julgar a ação improcedente com relação ao réu Banco Itaú Unibanco S/A. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas e verba honorária, que fixo em 10% do valor do proveito obtido na demanda, valor este, que deverá ser devidamente corrigido desta o protocolo da ação pela TPTJSP. Juros de 1% nos termos do art. 85, 16 do CPC;

Julgar a ação procedente com relação ao corréu mercado pago.

Condeno o corréu, no pagamento de danos



materiais no valor de R\$48.630,00, corrigido pela TPTJSP desde o desembolso e juros de 1% desde a citação. O corréu deverá pagar as custas e verba honorária, no valor de 15% incidente sobre o valor da condenação devidamente corrigida desde o protocolo da ação. Juros de 1% nos termos do art. 85, 16 do CPC. **Verba honorária já majorada nos termos do Enunciado 7 do STJ.**

Julgo parcialmente procedente o recurso do autor.

Mantenho o voto como lançado em conformidade como art. 941, § 3°, do CPC, que dispõe: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

Ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO ITAÚ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO MERCADO LIVRE e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora Sorteada Vencida



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4		JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2915AE77
5	28	Declarações de Votos	ANA CATARINA STRAUCH	293237ED

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1020654-34.2023.8.26.0309 e o código de confirmação da tabela acima.